

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 19:531

I

Ainda que sujeitas a uma orientação uniforme e de antemão estabelecida, tem o Governo promulgado diversas disposições de carácter legislativo, em diplomas diversos, tendentes a acelerar o provimento das escolas de ensino primário elementar em que ocorram vacaturas, e a assegurar o funcionamento regular dos respectivos serviços enquanto se não dá o referido provimento, ou nos impedimentos dos professores seus titulares.

Propositadamente se procedeu assim, em providências sucessivas e sem a adopção de um diploma basilar sobre provimentos neste grau do ensino, que a necessidade no entretanto aconselhava, porquanto se afigurou de boa prudência ir-se o legislador guiando pela experimentação de novos preceitos e pondo em vigor as disposições que dela iam resultando, de harmonia com os princípios gerais previamente definidos.

É agora tempo de serem reduzidas a um único diploma todas aquelas disposições, revistas à luz dos resultados da sua aplicação. Fica elle substituindo o decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, que compilou todas as disposições reguladoras do assunto, e cuja actualização era já de há tempos indispensável em vista das diversas providências que sucessivamente o haviam derrogado.

II

Reduzindo-se a um único texto de lei as normas de provimento dos professores do ensino primário elementar, não deixam também de ser adoptadas novas providências que facilitem mais rapidez e simplificação nesta ordem de serviços, como exigem os interesses do ensino. Assim se estabelecem com exactidão as condições em que são forçosos os provimentos independentemente de concurso, prescindindo-se d'este nas circunstâncias em que já a lei consignava determinadas preferências, as quais ficam mantidas neste decreto em termos compatíveis com o interesse social a que visam.

Garantido pela criação dos quadros auxiliares (e este não foi o de menor interesse para o ensino entre os objectivos que levaram à sua criação) o provimento dos lugares cujos concursos ficavam desertos, é agora desnecessária e até nociva a classificação das escolas em categorias para o efeito das nomeações dos professores. Desaparece pois a barreira que impedia o acesso de determinados professores às escolas mais desejadas; para as obter, só haverá de ora avante a concorrência das melhores classificações.

Também quanto à valorização dos concorrentes se promulgam novos preceitos que, sem deixar de ter na devida conta o aperfeiçoamento que para cada professor resulta do exercício do magistério, se afigura salvaguardar os interesses do ensino pela protecção dos melhores valores individuais.

Finalmente adoptam-se, quanto a permutas, algumas disposições que a lição dos factos vinha aconselhando.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Quadros do pessoal docente do ensino primário elementar

Artigo 1.º No ensino primário elementar há os seguintes quadros de pessoal docente:

a) Quadro geral;

b) Quadros auxiliares.

§ 1.º O quadro geral é constituído por todos os professores cuja nomeação respeita a determinada escola ou zona escolar.

§ 2.º Os quadros auxiliares respeitam às diferentes regiões ou círculos escolares, e destinam-se à satisfação das necessidades do ensino elementar ali occorrentes.

§ 3.º São compreendidos no quadro geral os quadros privativos de determinadas localidades ou estabelecimentos, e bem assim os quadros especiais com destino a classes de anormais, fixados expressamente por lei.

§ 4.º As necessidades de serviço a que se refere o § 2.º são determinadas:

- 1.º Pela existência de vagas no quadro geral;
- 2.º Pelo impedimento legal de professores do quadro geral;
- 3.º Quando o desempenho de serviço desdobrado não houver sido requerido por professores do quadro geral, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 18:380, de 23 de Maio de 1930.

Situação definitiva de professor do ensino primário elementar

Art. 2.º A situação de professor do ensino primário elementar não é considerada definitiva antes do exercício de cinco anos de bom e efectivo serviço, prestado no quadro geral ou nos auxiliares.

Provimentos que não dependem de concurso

Art. 3.º São realizados independentemente de concurso os seguintes provimentos de lugares do quadro geral do ensino primário elementar:

1.º Os que se efectuem por permuta, nos termos d'este decreto;

2.º Os que resultem de indicações de doadores de edificios escolares, nos termos do artigo 16.º e seguintes;

3.º Os de lugares do sexo masculino de localidades em que esteja provido em escola mixta algum professor, devendo neste caso recair o provimento neste professor;

4.º Os que forem requeridos por professores que hajam passado à situação de licença ilimitada à data da publicação d'este decreto, e que respeitem a lugares da mesma região escolar e em escolas da categoria daquela em que passaram à referida situação;

5.º Os que forem requeridos por professores dos lugares a que respeitem, os quais estejam há mais de um ano na situação de licença ilimitada;

6.º Os que resultem de propostas nas condições previstas pelo decreto n.º 19:245, de 16 de Janeiro de 1931;

7.º Os que recaiam em professores adidos das extintas escolas primárias superiores e respeitem a escolas de ensino elementar em que se encontrassem em comissão à data da publicação do decreto n.º 15:994, de 28 de Setembro de 1928.

8.º Os que sejam requeridos por professores adidos das extintas escolas móveis e respeitem a escolas para as quais a lei lhes reconheça preferência absoluta;

9.º Os que sejam requeridos por professores na situação de adidos em virtude da extinção das escolas normais primárias e das suas escolas anexas, a quem a lei haja reconhecido preferência absoluta;

10.º Os que sejam determinados por terem ficado desertos os concursos para os lugares a que respeitam, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 11.º;

11.º Os que se efectuem por nomeação ou transferência, a pedido, de professores, ou professoras do quadro geral, ou dos auxiliares, casados há mais de um ano, com funcionários de provimento definitivo e serventia remunerada, civis ou militares, dos quadros do Estado ou

dos corpos administrativos, com mais de um ano de bom e efectivo serviço na colocação em que se encontram, e que respeitem a. escolas, ou zonas escolares, que não distem mais de 5 quilómetros da repartição onde o funcionário exerce as suas funções;

12.º Os que se realizem por transferência, resultante de acção disciplinar.

§ 1.º Não serão realizados provimentos a pedido, quando devam realizar-se os previstos nos n.ºs 2.º, 3.º, 6.º, 7.º ou 8.º

§ 2.º Os provimentos a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º só poderão realizar-se quando requeridos pelos interessados dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação da declaração da vacatura, nos termos do § 2.º do artigo 13.º, devendo para esse efeito ser considerados somente os requerimentos que dentro do prazo hajam dado entrada na Direcção Geral.

§ 3.º No caso de um provimento ser requerido por mais de um professor, e quando a lei não defina preferência absoluta em relação ao lugar vago, será determinada a preferência de harmonia com as disposições dos artigos 9.º e 11.º

§ 4.º Havendo mais de um professor nas circunstâncias definidas no n.º 3.º, deve o provimento recair no de mais recente nomeação para a localidade.

§ 5.º Os provimentos nos termos do n.º 11.º só devem ser realizados quando deles resulte a aproximação dos cônjuges, e não podem recair em professores ou professoras a quem, por si ou pelo seu cônjuge, hajam alguma vez aproveitado as disposições que determinam preferência em favor de cônjuges, contidas no presente decreto ou na legislação anterior.

§ 6.º São excluídos das disposições do n.º 11.º os professores ou professoras cujo cônjuge tenha sido provido por permuta na colocação em que se encontra.

§ 7.º Não deverão ter seguimento os provimentos, nos termos do n.º 11.º, que respeitem a cônjuges cuja separação de pessoas e bens haja sido sentenciada ou posta em juízo, que tenham pendente acção de divórcio, ou se achem nas condições previstas pelo n.º 5.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

§ 8.º Incorre na pena de demissão o professor ou professora que, achando-se em alguma das circunstâncias a que se refere o parágrafo anterior, requeira provimento com fundamento nas disposições do n.º 11.º

§ 9.º Não serão deferidos os requerimentos de pretendentes que, não estando em efectivo serviço, deixem de instruir as suas petições com atestado de bom comportamento moral e civil, certificado de registo criminal e certificado de registo policial.

§ 10.º Compete às respectivas inspecções formular propostas de provimento sempre que se dêem circunstâncias das previstas nos n.ºs 3.º, 7.º ou 10.º

§ 11.º Nos quadros privativos de determinadas localidades, já fixados ou que o venham a ser, e bem assim nos quadros especiais com destino a classes de anormais, igualmente já fixados ou que o venham a ser, serão excluídas das disposições deste artigo, fazendo-se sempre o seu provimento por concurso, as vagas que ocorrerem na ordem par depois de publicado este decreto.

Provimentos mediante concurso

Art. 4.º Os provimentos dos lugares de professores do ensino primário elementar, fora das condições previstas no artigo antecedente, são feitos, por nomeação ou por transferência, mediante concurso documental.

§ 1.º Os concursos são sempre anunciados no *Diário do Governo* e abertos pelo prazo de quinze dias, perante a inspecção da região escolar a que respeitam.

São abertos independentemente de anúncio no *Diário do Governo* os concursos anuais, cujo prazo é de 10 a

25 de Agosto, para o preenchimento das vagas existentes, ou que venham a ocorrer, nos quadros docentes auxiliares.

Os concursos respeitantes a lugares do quadro geral nas ilhas adjacentes são abertos pelo prazo de trinta dias.

São abertos perante as respectivas juntas gerais os concursos respeitantes a lugares nos distritos insulares a que se refere o decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928.

§ 2.º Dos anúncios de concursos para lugares dos quadros gerais deve constar se são do sexo masculino ou do feminino.

§ 3.º São admitidos aos concursos:

a) Para provimento de lugares do quadro geral do magistério primário elementar, somente professores do mesmo quadro para efeito de transferência, e dos quadros auxiliares para efeito de nomeação;

b) Para o provimento de lugares dos quadros auxiliares, professores dos quadros auxiliares de outras regiões escolares para efeito de transferência, e indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o exercício do ensino primário elementar ou seu equivalente, para efeito de nomeação.

§ 4.º Não podem ser admitidos a concurso:

1.º Para lugares dos quadros gerais:

a) Os professores que houverem sido transferidos disciplinarmente do lugar a que o concurso respeita, ou de outro da mesma localidade.

b) Os que houverem sido demitidos por aplicação de pena disciplinar;

c) Os professores de idade superior a sessenta e cinco anos;

d) Os que não tiverem prestado um ano de bom e efectivo serviço nos lugares em que se encontram;

e) Os que, tendo sido providos por permuta, não houverem prestado cinco anos de bom e efectivo serviço nos lugares em que se encontram;

f) Os que houverem usado duas vezes, sendo a última há menos de dois anos, do direito de desistência a que se refere o artigo 12.º

g) Os que houverem sido exonerados há menos de dois anos de qualquer lugar do magistério primário elementar;

h) Os que houverem sido condenados a prisão correcional por virtude de delito cometido na localidade a que se refere o concurso.

2.º Para lugares dos quadros auxiliares:

a) Os professores do quadro geral do ensino primário elementar;

b) Os indivíduos nas condições referidas em qualquer das alíneas b), c) e g) do n.º 1.º

§ 5.º Não são admitidos professores a concursos respeitantes a lugares do sexo feminino, mas as professoras podem concorrer a lugares ou quadros do sexo masculino.

Art. 5.º A admissão aos concursos é requerida mediante preenchimento, pelos interessados ou seus procuradores, dos boletins cujos modelos fazem parte integrante deste decreto e constituem exclusivo da Imprensa Nacional.

§ único. Em cada boletim serão inutilizadas estampilhas de 2\$ ou 10\$ de imposto do selo, segundo o concurso respeitar a quadros auxiliares ou a lugares do quadro geral.

Art. 6.º São documentos indispensáveis para a admissão aos concursos:

1.º Para lugares dos quadros auxiliares:

a) Diploma, ou certificado, da habilitação legal para o magistério primário elementar;

b) Certidão de idade não inferior a dezóito anos;

c) Atestado de bom comportamento moral e civil;

d) Certificado do registo criminal;

e) Documento comprovativo do haver satisfeito às prescrições do recenseamento militar;

f) Atestado médico de que o requerente não sofre de moléstia contagiosa, tem robustez suficiente para exercer o magistério e não tem defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar;

g) Certificado de vacina, nos termos do decreto de 23 de Agosto de 1911;

h) Certificado do registo policial, nos termos do decreto n.º 15:963, de 18 de Setembro de 1928.

2.º Para lugares dos quadros gerais:

a) Certificado de registo policial, nos termos do decreto n.º 16:963, de 18 de Setembro de 1928.

§ 1.º São dispensados os documentos do n.º 1.º aos concorrentes que já sejam professores dos quadros auxiliares.

§ 2.º As exigências a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1.º d'êste artigo podem ser satisfeitas num só documento.

§ 3.º É permitido aos concorrentes oferecer documentos, de entre os referidos nas alíneas a) e h) do n.º 1.º d'êste artigo, existentes nas secretarias das inspecções de outras regiões escolares, devendo para êsse efeito incluir no boletim a respectiva declaração, e bem assim a designação das secretarias em que os documentos se encontram, e das datas e efeitos para que respectivamente os entregaram.

§ 4.º Não é permitido oferecer documentos existentes na Direcção Geral do Ensino Primário.

§ 5.º Cumpre às inspecções escolares, perante as quais houverem sido feitas declarações das referidas no § 3.º, requisitar a confirmação da existência e conteúdo dos documentos.

§ 6.º A expedição das informações requisitadas nos termos do parágrafo anterior não deve demorar mais de cinco dias, a contar da recepção do respectivo pedido.

§ 7.º É nula qualquer declaração dos concorrentes a quadros auxiliares, com referência a colocação em determinada escola.

Art. 7.º São excluídos dos concursos, sem outro aviso, os concorrentes:

a) Que não tiverem entregado, dentro do prazo do concurso, todos os documentos exigidos, ressalvadas as disposições do § 3.º do artigo 6.º;

b) Que houverem citado erradamente a existência de documentos em outras repartições;

c) Que houverem preenchido erradamente o boletim de admissão.

§ único. Os concorrentes que incorram nas circunstâncias previstas na alínea c) d'êste artigo, além da sanção disciplinar em caso de má fé, não podem ser admitidos a novo concurso antes de decorridos dois anos.

Art. 8.º Decorrido o prazo de cada concurso, procede-se na inspecção escolar à graduação dos concorrentes a êle admitidos, e não excluídos segundo as disposições do artigo antecedente, devendo o respectivo resultado ser tornado público no prazo de cinco dias por meio de aviso afixado na secretaria.

§ 1.º Do aviso deverá constar a lista dos requerentes não admitidos e dos concorrentes excluídos, com especificação do motivo de cada inadmissão ou exclusão.

§ 2.º É dado o prazo de três dias, contados da afixação da lista graduada, para a apresentação de reclamações, decorrido o qual a lista, segundo os modelos anexos a êste decreto, e todo o processo, incluindo as declarações de desistência, serão enviados à Direcção Geral do Ensino Primário, com informação acerca de cada uma das reclamações que houverem sido apresentadas.

Art. 9.º A graduação dos concorrentes é estabelecida segundo a valorização de cada um, a qual se determina adicionando à do respectivo diploma de habilitação para o magistério unidades até o máximo de 5, segundo o

concorrente comprove 2, 5, 9, 14 ou 20 anos de bom e efectivo serviço no ensino primário oficial, elementar ou infantil.

§ 1.º Para os efeitos d'êste artigo contam-se as fracções de tempo não inferiores a trinta dias.

§ 2.º Considera-se um ano completo cada período de dez meses lectivos de serviço, com tolerância de trinta dias.

§ 3.º É considerado para os efeitos estabelecidos neste artigo o tempo de serviço prestado em qualquer comissão dependente do Ministério da Instrução Pública, na situação de professor do ensino primário elementar, o ainda o prestado nos seguintes estabelecimentos:

a) Nas extintas escolas móveis;

b) Nas escolas de ensino primário elementar do Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

c) Nas escolas primárias oficiais agrícolas;

d) Nas escolas de ensino primário elementar das colónias portuguesas;

e) Nas escolas de ensino primário elementar dependentes da Direcção Geral de Assistência Pública;

f) Nas escolas de ensino primário elementar dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

§ 4.º Aos professores das extintas escolas primárias superiores aproveita para os efeitos d'êste artigo o tempo de serviço nelas prestado e ainda em qualquer comissão dependente do Ministério da Instrução Pública, desempenhada entre a extinção daquelas escolas e o seu provimento no ensino elementar.

Art. 10.º A graduação dos concorrentes admitidos a concursos para quadros auxiliares, depois de aprovada pelo Ministro, será publicada no *Diário do Governo*, devendo realizar-se os provimentos nas vagas existentes ou ocorrentes, segundo a ordem da graduação.

§ 1.º Havendo mais de um concorrente em igualdade de valorização, estabelecem-se preferências segundo a seguinte ordem de condições:

1.º Em favor do concorrente de diploma mais antigo;

2.º Em favor do concorrente que demonstre possuir habilitações de grau mais elevado, além do exame do curso geral dos liceus;

3.º Em favor do concorrente mais velho de idade;

4.º Em favor do concorrente que tiver prestado mais tempo de serviço, não contado para a valorização.

§ 2.º A validade de cada concurso subsiste até à nomeação de todos os concorrentes admitidos e graduados.

§ 3.º Depois de nomeados todos os concorrentes admitidos do sexo masculino, recaem as nomeações para lugares daquele sexo em concorrentes do sexo feminino.

Art. 11.º Os provimentos para lugares do quadro geral devem recair no concorrente graduado em primeiro lugar, segundo as normas fixadas pelo artigo 9.º, estabelecendo-se a preferência, em igualdade de valorização, segundo a seguinte ordem de condições:

1.º Em favor do concorrente que tiver prestado mais tempo de serviço, não contado para a sua valorização;

2.º Em favor do concorrente que tiver prestado mais tempo de serviço em escolas de localidades que não sejam sedes de concelho;

3.º Em favor do concorrente que tiver prestado mais tempo de serviço;

4.º Em favor do concorrente que demonstre possuir habilitações de grau mais elevado, além do exame do curso geral dos liceus;

5.º Em favor do concorrente que demonstre ser natural da freguesia a que pertence o lugar a concurso.

§ 1.º Nos concursos para lugares do sexo masculino são sempre preferidos os professores.

§ 2.º Quando fique deserto o concurso, ou por sua via não seja possível efectuar-se o provimento do lugar, deve o provimento recair no professor ou professores, de

menor graduação, do quadro docente auxiliar da região a que o lugar pertence, segundo o sexo a que o lugar respeita.

No caso de não haver professor no quadro docente auxiliar, recairá o provimento na professora de menor valorização do mesmo quadro.

§ 3.º Para os efeitos estabelecidos no parágrafo antecedente, é considerada a valorização de harmonia com as disposições do artigo 9.º

§ 4.º Aos professores nomeados por efeito das disposições do § 2.º é devido abono de despesas de viagem quando forem assumir os lugares para que são nomeados.

§ 5.º A quinta condição de preferência estabelecida no corpo deste artigo não se aplica nos concursos para lugares das cidades de Lisboa e Porto.

Art. 12.º Só podem ser admitidas desistências de concorrentes mediante declarações devidamente reconhecidas, e formuladas dentro dos prazos dos concursos.

§ único. Equivale a declaração de desistência o requerimento de anulação de provimento, quando parta do indivíduo em quem ele haja recaído.

Movimento mensal de provimentos no quadro geral

Art. 13.º Compete à inspecção escolar de cada região ou círculo enviar à Direcção Geral do Ensino Primário, até o dia 20 de cada mês, relação dos lugares de professores que se encontravam vagos no dia 15 anterior, distinguindo aqueles cujo provimento independente do concurso é forçoso, nos termos dos n.ºs 3.º e 7.º do artigo 3.º

§ 1.º No caso de haver qualquer circunstância que impeça o provimento, deve ser simultaneamente fornecida a respectiva informação fundamentada.

§ 2.º Com os elementos constantes de cada relação elaborará a Direcção Geral a declaração de vacaturas, que será publicada no *Diário do Governo* de 1 ou 2 do mês seguinte.

§ 3.º Serão postas a concurso, por aviso que deve ser publicado nos dias 15 ou 16, os lugares cujo provimento não possa ser efectuado nos termos do artigo 3.º

§ 4.º A falta de cumprimento das disposições do corpo deste artigo, e dos seus §§ 2.º e 3.º, determina procedimento disciplinar.

Art. 14.º Será publicado no *Diário do Governo* do dia 20 ou 21 de cada mês o movimento de transferências, forçadas ou a pedido, e bem assim das nomeações para o quadro geral, dos professores do ensino primário elementar, as quais resultem de despachos proferidos até o dia 15 anterior.

Permutas

Art. 15.º Pode ser autorizada a permuta, de um para outro lugar da mesma categoria, dos professores do quadro geral que o requeiram e reúnam as condições exigidas por este decreto para admissão a concursos para lugares daquele quadro.

§ 1.º Os professores que pretendam permutar devem requerer separadamente.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo são assim classificados em categorias os lugares de professor do ensino primário elementar:

1.ª Os das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra e concelhos limítrofes;

2.ª Os das restantes cidades;

3.ª Os das sedes dos concelhos, não compreendidos nas categorias antecedentes;

4.ª Os das restantes localidades.

§ 3.º Não são permitidas permutas entre professores das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra e os dos restantes concelhos, ainda que de lugares da mesma categoria.

§ 4.º A nenhum professor pode ser permitida mais de uma permuta.

§ 5.º Os professores que houverem permutado os seus lugares não têm direito, no período de três anos que se seguem ao despacho que autorizou a permuta, à aposentação voluntária a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Provimentos por indicação de dondores de edificios escolares

Art. 16.º É reconhecido ao indivíduo ou indivíduos que façam doação ao Estado do edificio escolar, destinado ao ensino primário elementar, o direito de indicar a pessoa ou pessoas em quem deve recair o primeiro ou primeiros provimentos que venham a fazer-se no lugar ou lugares a cujo funcionamento o edificio é destinado e depois de feita a doação.

§ 1.º Só podem ter andamento as indicações que disserem respeito a indivíduos diplomados com o Exame de Estado para o exercício do magistério primário elementar, ou equivalente, e obedecerem às disposições locais respeitantes à separação dos sexos.

§ 2.º O direito consignado neste artigo refere-se exclusivamente a edificios que ofereçam todas as condições de solidez, e cujo plano e construção tenham obedecido às normas técnicas e pedagógicas estabelecidas pela Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais e contenham as salas de aulas, gabinetes de professores e vestiários correspondentes à frequência escolar a que se destinam.

§ 3.º Compete à Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais verificar todas as condições técnicas e pedagógicas exigidas pelo parágrafo antecedente, procedendo para isso, no decorrer da construção ou depois de ela concluída, às vistorias que entender convenientes, não podendo surtir os efeitos previstos neste artigo as doações aceitas sem o seu parecer favorável.

§ 4.º É indispensável para cada provimento a apresentação dos documentos exigidos pelo n.º 1.º do artigo 6.º se a indicação se refere a pessoa estranha ao magistério primário elementar.

§ 5.º São aplicáveis aos provimentos, nos termos deste artigo, as exigências consignadas no § 9.º do artigo 3.º

§ 6.º Aplicam-se aos provimentos por indicação, nos termos deste artigo, as disposições das alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do n.º 1.º do § 4.º do artigo 4.º

§ 7.º Se não estiver criada a escola ou o lugar de professor a cujo funcionamento se destina o edificio doado ou a doar, compete à Direcção Geral do Ensino Primário promover a sua criação, nos termos e segundo as condições de lei.

Art. 17.º Ficam suspensas a declaração de vacatura e a abertura de concurso para qualquer lugar do quadro geral, sempre que algum indivíduo ou indivíduos solidariamente assumam o compromisso, por meio de escritura pública, perante o Estado, de efectuar qualquer doação com reserva do direito estabelecido pelo artigo antecedente.

§ 1.º Fica sempre reservado ao Ministro da Instrução Pública o direito de aceitar ou não o compromisso, determinando que lhe sejam prestados todos os pareceres e informações que considere necessários para seu esclarecimento, tendo em vista as conveniências do Estado e do ensino.

§ 2.º Devem porém ter seguimento a declaração de vacatura ou abertura de concurso do lugar, sempre que a construção do edificio não tenha sido iniciada nos quatro meses que se sucederem à assinatura do compromisso, ou o edificio não esteja concluído, no caso de a construção se ter iniciado, no prazo de um ano desde a data daquela assinatura.

Art. 18.º Em todos os actos públicos respeitantes a

compromissos ou doações, referidos neste decreto, outorgará, pelo Estado, o Ministro da Instrução Pública, podendo ser representado por funcionário dependente do seu Ministério, para o efeito designado em portaria do mesmo Ministro.

Colocação dos professores dos quadros auxiliares

Art. 19.º A colocação dos professores dos quadros auxiliares em serviço é da competência do inspector chefe da região ou do inspector do círculo escolar, tendo em vista as conveniências do ensino, a graduação dos professores e as respectivas condições de família.

§ 1.º Em igualdade de graduação, serão de preferência colocados nas sedes das suas residências, ou nos lugares de mais fáceis meios de comunicação, os professores que tiverem família legalmente constituída, preferindo entre estes os que tiverem filhos menores de dezasseis anos, e ainda os que tiverem maior número de filhos.

§ 2.º Enquanto em cada região estiver suspenso o funcionamento de alguma escola nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do § 4.º do artigo 1.º, não devem ser determinadas colocações das previstas no n.º 3.º do mesmo parágrafo e artigo.

Art. 20.º Para o efeito da aplicação das disposições do § 1.º do artigo antecedente, devem os professores entregar nas inspecções a declaração, devidamente reconhecida, das condições de preferência que legalmente lhes aproveitem.

§ único. A verificação de falsidades na declaração determina a pena de demissão.

Posses e entradas em exercício

Art. 21.º A posse dos professores dos quadros docentes auxiliares deve realizar-se no prazo de oito dias, a contar da publicação do respectivo despacho no *Diário do Governo*, e a dos professores do quadro geral no prazo de quinze ou trinta dias, segundo se trata de lugares no continente da República ou nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Os professores do quadro geral, cujo despacho de nomeação, transferência ou permuta seja publicado depois de 1 de Outubro, só entrarão em exercício no lugar para que são transferidos no início do ano lectivo seguinte, devendo considerar-se até lá em comissão de serviço nos lugares a que pertenciam.

§ 2.º As disposições do parágrafo antecedente aplicam-se igualmente aos professores dos quadros docentes auxiliares, transferidos de uma para outra região ou providos em lugares do quadro geral, devendo considerar-se em comissão de serviço nas regiões escolares a cujos quadros pertenciam.

§ 3.º Os professores dos quadros auxiliares, que se encontrem colocados em serviço quando forem providos em lugares das regiões escolares a que pertencem, só entrarão em exercício nos referidos lugares quando deixe de subsistir a necessidade de serviço que determinara a respectiva colocação, devendo até lá ser considerados em comissão de serviço.

§ 4.º A execução das disposições do parágrafo antecedente respeita somente ao ano lectivo em que se der o provimento.

§ 5.º A posse dos professores a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º pode realizar-se durante o prazo das comissões de serviço a que ficam sujeitos.

Disposições de ordem geral e transitórias

Art. 22.º É da competência do Poder Executivo a alteração das disposições deste decreto pelas quais se fixam prazos, das que estabelecem os documentos a exi-

gir aos concorrentes e bem assim das que fixam as datas em que têm de ser fornecidas informações, abertos concursos ou realizadas publicações no *Diário do Governo*.

Art. 23.º O provimento dos lugares de professores das escolas de aplicação anexas às escolas do magistério primário continua sendo feito segundo as disposições contidas no decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930.

Art. 24.º Os provimentos nos quadros especiais com destino a classes de anormais, efectuam-se nos termos deste decreto, mas exclusivamente em indivíduos diplomados com o Exame de Estado do curso do magistério especial de anormais, conferido nos termos do artigo 88.º do decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930.

Art. 25.º Os professores nomeados até a entrada do presente decreto em vigor são excluídos das disposições do artigo 2.º, devendo aplicar-se-lhes a legislação anterior.

Art. 26.º Os lugares postos a concurso até a promulgação do presente decreto serão providos por efeito dos respectivos concursos e segundo a legislação anterior.

§ único. Exceptuam-se os lugares que, nos dez dias contados da entrada em vigor deste decreto, sejam declarados vagos para os efeitos que nêle se estabelecem.

Art. 27.º Os professores que, no período de três anos que antecede a entrada deste decreto em vigor, houverem usado do direito de desistência estabelecido pelo artigo 29.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, não podem obter quaisquer provimentos no magistério primário elementar, em lugares declarados vagos ou postos a concurso, até que decorram três anos contados da publicação da desistência.

Art. 28.º São ressalvados os direitos consignados nos artigos 2.º e 3.º da lei n.º 584, de 9 de Junho de 1916, aos indivíduos aprovados em concurso de provas práticas para as escolas da cidade do Porto.

Art. 29.º São mantidos os direitos a propostas de provimentos, reconhecidos à data da publicação deste decreto, nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:754, de 6 de Março de 1925, por virtude de doações já realizadas ou compromissos de doação aceitos pelo Estado.

§ único. São nulos quaisquer outros compromissos, assumidos pelo Estado, com referência a provimentos de lugares do quadro geral do ensino primário elementar, fora das condições deste artigo.

Art. 30.º Não serão abertos concursos para os quadros docentes auxiliares de cada uma das regiões escolares, enquanto não forem providos os professores incluídos na respectiva lista, publicada em obediência às disposições do artigo 3.º do decreto n.º 18:984, de 30 de Outubro de 1930.

Art. 31.º O Ministro da Instrução Pública dará colocação definitiva, segundo as conveniências do ensino, aos professores a que se refere o n.º 9.º do artigo 3.º que, nos termos dêle, a não houverem requerido até o dia 30 de Abril do corrente ano.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Modêlo do boletim de admissão a concurso para os quadros auxiliares

Ensino Primário Elementar
Boletim de admissão a concurso

Quadro docente auxiliar da região escolar de ...

Nome do candidato ..., estado ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., nascido no dia ... de ... de ..., com o bilhete de identidade n.º ..., diplomado no ano de ..., pela ... (a), com ... valores, com o serviço abaixo descrito e a preferência do n.º ... do artigo ... do decreto n.º ..., por ...

Pretende ser admitido ao concurso para o ingresso no quadro docente auxiliar acima referido, para o que ... (b) os documentos legais.

Região escolar que prefere: ...

Efectividade e qualidade do serviço do candidato

Anos lectivos	Mês	Dias	Qualificação	Escola	Concelho	Faltas o licenças	
						Meses	Dias
Até 1919-1914							
1914-1915							
1915-1916							
1916-1917							
1917-1918							
1918-1919							
1919-1920							
1920-1921							
1921-1922							
1922-1923							
1923-1924							
1924-1925							
1925-1926							
1926-1927							
1927-1928							
1928-1929							
1929-1930							
1930-1931							
1931-1932							
1932-1933							
1933-1934							
1934-1935							

..., em ... de ... de 193...

O Professor,
...

Imposto de selo 25

(a) Escola de Ensino Normal de ..., Escola Normal de ..., Escola do Magistério Primário de ...
(b) Junta, juntou.
(c) No boletim que preencheu para o quadro auxiliar da região escolar de ...

Modelo do boletim de admissão a concurso para lugares do quadro geral

Ensino Primário Elementar

Boletim de admissão a concurso

Lugar de professor ... da escola de ...
Concelho de ... zona
Região escolar de ...

Nome do candidato ..., estado ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., nascido no dia ... de ... de ..., com o bilhete de identidade n.º ..., diplomado no ano de ..., pela ... (a), com ... valores, professor d... (b), com o serviço abaixo descrito e a preferência do n.º ... do artigo ... do decreto n.º ..., por ..., conforme os documentos juntos.

Pretende ser admitido ao concurso do lugar acima referido, o qual foi anunciado no *Diário do Governo* de ... de ... de 193...

O certificado do registo policial ... (c).

Efectividade e qualidade do serviço do candidato

Anos lectivos	Mês	Dias	Qualificação	Escola	Concelho	Faltas o licenças	
						Meses	Dias
Até 1913-1914							
1914-1915							
1915-1916							
1916-1917							
1917-1918							
1918-1919							
1919-1920							
1920-1921							
1921-1922							
1922-1923							
1923-1924							
1924-1925							
1925-1926							
1926-1927							
1927-1928							
1928-1929							
1929-1930							
1930-1931							
1931-1932							
1932-1933							
1933-1934							
1934-1935							

..., em ... de ... de 193...

O Professor,

...

Imposto do selo 10\$

- (a) Escola de Ensino Normal de ..., Escola Normal de..., Escola do Magistério Primário de ...
 (b) Do quadro auxiliar da região de ..., da escola de ..., concelho de ...
 (c) Vai junto a este boletim ou foi junto ao boletim para o concurso da escola de ..., concelho de ...

Modelo da lista referente a concurso para lugar do quadro geral

Ensino Primário Elementar

Região escolar de ...

Concelho de ...

Lista dos requerentes não admitidos, dos concorrentes excluídos e dos admitidos (segundo a ordem da graduação) ao concurso para o lugar de professor ... da escola de ... ,
vago por ... d... professor ... , «Diário do Governo» n.º ... , de ... de ... de 19...

(Concurso anunciado no Diário do Governo n.º ... , de ... de ... de 19...)

Número de ordem	Nome	Diploma		Efectividade de serviço, qualificado de bom																								Residência		Valorização total	Número de notas da bom																																		
		Data	Qualificação	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Mês	Dias	Localidade	Concelho																																				
		Até		Mês	Dias	1913-1914	Mês	Dias	1914-1915	Mês	Dias	1915-1916	Mês	Dias	1916-1917	Mês	Dias	1917-1918	Mês	Dias	1918-1919	Mês	Dias	1919-1920	Mês	Dias	1920-1921	Mês	Dias	1921-1922	Mês	Dias	1922-1923	Mês	Dias	1923-1924	Mês	Dias	1924-1925	Mês	Dias	1925-1926	Mês	Dias	1926-1927	Mês	Dias	1927-1928	Mês	Dias	1928-1929	Mês	Dias	1929-1930	Mês	Dias	1930-1931	Mês	Dias	1931-1932	Mês	Dias			

Inspeção da Região Escolar de ... , em ... de ... de 19...

O Inspector Chefe,
...